



Agravo de instrumento nº 0032847-45.2026.8.19.0000

Agravante: V. SANTOS DA SILVA LANCHONETE LTDA-ME
REP/P/CURADORIA ESPECIAL

Agravado: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Proc. Municipal: Procuradoria do Município de Itaperuna

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal distribuída em 05/10/2019, pelo Município de Itaperuna, objetivando a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 1.487,78, em face de Lider Produtos Óticos Ltda., conforme certidão de dívida ativa que instrui a inicial, nº 2019/16497, referente aos lançamentos de taxa de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária referente ao exercício dos anos de 2015, 2016 e 2017. Esgotadas as tentativas de localização do paradeiro da executada, o juízo de origem determinou a citação por edital, sendo que cumpridas as formalidades de estilo e decorrido o prazo do edital sem a manifestação, a Defensoria Pública, na função institucional de curador especial nomeado nos autos pelo juízo, apresentou objeção de pré-executividade que, observado o contraditório, restou rejeitada. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a alegada decadência para a constituição do crédito tributário, a ausência de interesse de agir por parte do Município, sob argumento de que não observadas as medidas extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, bem como a possibilidade de reconhecimento da nulidade da citação por edital, diante da alegada insuficiência das diligências realizadas para localização do executado. No caso, para a constituição do crédito tributário da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento, são suficientes as informações prestadas pelo contribuinte, sendo prescindível a juntada de outros documentos, sem olvidar que o lançamento ocorre de ofício e o simples envio da guia de



cobrança ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida de lançamento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.114.780/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a definição do tema nº 248: “O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.” De igual modo, não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de agir da Fazenda Pública Municipal, sob alegação de que não observadas as medidas extras extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, uma vez que o valor executado não se enquadra como pequeno valor, conforme fixado pela legislação municipal, e que o entendimento do STF no aludido Tema não impõe, de forma absoluta, a obrigatoriedade de adoção das medidas extrajudiciais para execuções fiscais de valores superiores ao parâmetro estabelecido, inexistindo, portanto, óbice ao prosseguimento da execução. No que se refere à alegação de nulidade da citação por edital, verifica-se que foram adotadas diligências adequadas para a localização do devedor, não havendo nos autos demonstração de prejuízo ou de violação ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não se vislumbra nulidade a ser reconhecida. Ademais, não se desconhece que a jurisprudência do STJ admite a citação por edital em execuções fiscais, desde que frustradas as demais modalidades, conforme enunciado sumular nº 414. Da análise dos autos de origem, verifica-se que houve o esgotamento dos meios disponíveis para a localização da devedora, requisito necessário para a adoção da citação ficta, considerando que frustradas as tentativas de citação pessoal, bem como infrutífera a consulta ao INFOJUD, sendo certo que o exequente empregou esforços para a efetivação da citação válida. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. SANTOS DA SILVA LANCHONETE LTDA-ME REP/P/CURADORIA ESPECIAL

em face da decisão que, na execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por pelo executado em virtude da execução fiscal que lhe move o município de Itaperuna.

Suscita, preliminarmente, a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital.

Intimado, o exequente não se manifestou em impugnação.

É o relatório. Decido.

Suscita o executado a decadência do crédito tributário, diante da inexistência de notificação prévia quanto ao débito exequendo, a levar à ausência de constituição do crédito tributário.

Na esteira de farta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça os tributos aqui executados, cujos lançamentos são efetuados de ofício pelo ente tributante, têm como início do prazo prescricional o dia do vencimento deste. Veja-se os julgados aqui colacionados:

0006685-44.2009.8.19.0053 – APELAÇÃO Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. TAXA DE ALVARÁ DOS EXERCÍCIOS DE 2002, 2004, 2005 E 2006. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. COMO É CEDIÇO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE CINCO ANOS PARA OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO CTN. PARA OS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMO O IPTU E AS TAXAS, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO VENCIMENTO. NO CASO EM TELA, EMBORA A DEMANDA TENHA SIDO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL, VERIFICA-SE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESTARAM PRESCRITOS NO CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO, SENDO CERTO QUE O MUNICÍPIO PERMANECEU INERTE POR LONGOS ANOS ATÉ SER PROLATADA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO. DE FATO, CONSTATA-SE QUE A

MUNICIPALIDADE DEIXOU O FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM DILIGENCIAR PARA QUE A CITAÇÃO FOSSE EFETIVADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE O EXEQUENTE IMPUTAR CULPA AO JUDICIÁRIO, ANTE A SUA DESÍDIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE DEVE À CONDUTA DISPLICENTE DO APELANTE, QUE PERMANECEU INERTE SEM DILIGENCIAR NO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS, NÃO INCIDINDO NO CASO EM COMENTO A SÚMULA 106 DO STJ, JÁ QUE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO É ABSOLUTO. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, CONFORME O VERBETE Nº 409 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DO NOSSO TRIBUNAL E DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

0004822-87.2008.8.19.0053 – APELAÇÃO Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 24/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) Direito Administrativo. Execução Fiscal. Município de São João da Barra. IPTU dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sentença de extinção da execução fiscal, diante do

reconhecimento da prescrição. Apelação da municipalidade visando à reforma da sentença para afastar a prescrição. O prazo prescricional é de cinco anos para os créditos tributários, consoante o disposto no art. 174 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, como o IPTU e as taxas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento. No caso em exame, embora a demanda tenha sido proposta dentro do prazo legal, verifica-se que os créditos tributários restaram prescritos no curso do processo executivo, sendo certo que o Município permaneceu inerte até o ano de 2021. DE FATO, CONSTATA-SE QUE A MUNICIPALIDADE DEIXOU O FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM DILIGENCIAR PARA QUE A CITAÇÃO FOSSE EFETIVADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE O EXEQUENTE IMPUTAR CULPA AO JUDICIÁRIO, ANTE A SUA DESÍDIA. Reconhecimento da prescrição que se deve à conduta displicente do apelante, que permaneceu inerte sem diligenciar no feito por mais de cinco anos, não incidindo no caso em comento a Súmula nº 106 do STJ, já que a aplicabilidade do princípio do impulso oficial não é absoluto. Desprovimento do recurso, na forma do art. 932, inciso IV do CPC.

0011830-76.2024.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 11/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADORIA ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, apresentados pelo executado representado pela Curadoria Especial, que julgou improcedente os pedidos para anular a citação por edital, bem como o reconhecimento de prescrição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se é nula a citação por edital, (ii) se decaiu o direito do fisco em constituir o crédito tributário e (iii) se ocorreu a prescrição do crédito tributário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ressalta-se que a matéria prescrição também foi impugnada na Apelação e, por isso, devolvida ao Tribunal para apreciação. 4. As taxas municipais de fiscalização e inscrição são tributos sujeitos ao lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo é a data do vencimento da obrigação. Assim, como a distribuição da execução fiscal somente se deu em 13/06/2022, estão prescritos os créditos referentes ao período de 10/04/2017 a 10/06/2017. 5. Não há que se falar em decadência, uma vez que a inércia não decorre da constituição do crédito tributário, mas sim, de sua cobrança judicial. 6. Não foi realizada a tentativa de citação por oficial de justiça, embora requerida nos autos da execução fiscal nº 0007761-69.2022.8.19.0014, em Ind.20. 7. A citação por edital, prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80, pressupõe o esgotamento das vias ordinárias para localização do citado, ou seja, somente é válida quando frustradas as tentativas por correio e oficial de justiça. Deste modo, impõe-se a nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, uma vez que não ocorrido o exaurimento das modalidades de citação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. As taxas municipais de fiscalização e inscrição são tributos sujeitos ao lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo é a data do vencimento da obrigação. 2. A citação por edital, prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80, somente é válida quando frustradas as tentativas anteriores por correio e oficial de justiça".

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 142 e 174. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.103.050/BA, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 25/3/2009 e Súmula nº 414/ STJ.

0007661-39.2018.8.19.0052 – APELAÇÃO Des(a).
FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento:
24/07/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO
PUBLICOEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO (TVCF) DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2014 A 2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM POR TERMO INICIAL A DATA DO VENCIMENTO. CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 2012 QUE VENCEU AOS 28/02/2012. EXECUÇÃO AJUIZADA NO DIA 21/12/2017, QUANDO JÁ OCORRIDA A PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE OCORRE COM O ENVIO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA O ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE, SENDO DISPENSADA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE CONTÉM TODOS OS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE É O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, JÁ QUE NÃO SE TEM CONDENAÇÃO EM VALOR. VERBA FIXADA CORRETAMENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Assim, incorrente a decadência nestes autos posto que inscritos e trazidos a juízo antes da consumação do lustro temporal.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Em seguida, o executado suscitou a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título.

Sem razão.

Isso porque os termos da Resolução nº 547/24 do CNJ não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência.

Não se desconhece a importância da Resolução nº 547/24 do CNJ para a racionalidade do sistema judiciário, notadamente em razão da enormidade de execuções fiscais em trâmite em todo o país.

Contudo, não se pode aplicar novos critérios normativos a fatos anteriores, perfectibilizados à luz de regramento mais branco. É dizer: não é possível obstar o andamento de execução fiscal, por ausência de prévia tentativa de conciliação ou prévio protesto do título quando, à época do ajuizamento da execução, tais requisitos não existiam no ordenamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Por fim, o executado suscita a nulidade da citação por edital, uma vez que este Juízo não procedeu à pesquisa do endereço atualizado do executado em todos os órgãos convençados a este E. Tribunal.

No caso em concreto, foi observado o art. 256, § 3º, do CPC, na exata medida em que a citação por edital só ocorreu uma vez frustradas diversas tentativas de localização do executado, e após anos de tramitação do processo.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Sem custas, por se tratar de curador especial.

Preclusa, diga o exequente como deseja prosseguir na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em razões recursais, sustentou o réu a ocorrência de decadência, tendo em vista a constituição do crédito fora do prazo quinquenal; a ausência de interesse de agir, uma vez que o Tema 1184 do STF e a Resolução do CNJ nº 547/2024 não se aplicam às execuções fiscais em curso; a nulidade da citação editalícia, em razão de não haver esgotado os meios de localização do executado.

Não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante a certidão do índice 000028.

É o relatório. Passo ao voto.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal distribuída em 05/10/2019, pelo Município de Itaperuna, objetivando a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 1.487,78, em face de V. Santos da Silva Lanchonete Ltda.-ME, conforme certidão de dívida ativa que instrui a inicial, nº 2019/19726, referente aos lançamentos de taxa de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária referente ao exercício dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Determinada a citação e fixados os honorários em execução, uma vez que frustradas as tentativas de localização do paradeiro do executado, o juízo de origem determinou a citação por edital, sendo que cumpridas as formalidades de estilo e decorrido o prazo do edital sem a manifestação, a Defensoria Pública, na função institucional de curador especial nomeado nos autos pelo juízo, apresentou objeção de pré-executividade que, observado o contraditório, restou rejeitada.

Irresignada, a agravante requer o provimento do recurso buscando a reforma da decisão agravada, para o reconhecimento da decadência do crédito tributário, da ausência de interesse processual do Município e, alternativamente, seja declarada a nulidade da citação por edital com a realização das diligências necessárias à localização do executado.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a alegada decadência para a constituição do crédito tributário, a ausência de interesse de agir por parte do Município, sob argumento de que não observadas as medidas extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, bem como a possibilidade de reconhecimento da nulidade da citação por edital, diante da alegada insuficiência das diligências realizadas para localização do executado.

No tocante à alegação de decadência, a parte agravante sustenta que o crédito tributário não teria sido constituído dentro do prazo legal, em razão da ausência de notificação do contribuinte, sob o fundamento que tal circunstância ensejaria o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Contudo, no caso da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento, para a constituição do crédito tributário, são suficientes as informações prestadas pelo contribuinte, sendo prescindível a juntada de outros documentos, sem olvidar que o lançamento ocorre de ofício e o simples envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida de lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar o seu não recebimento.

Assim como ocorre no caso do IPTU, cuja modalidade de lançamento é também *ex officio*, a contagem da prescrição é iniciada após o transcurso do prazo inicial para pagamento do tributo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.114.780/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a definição do tema nº 248:

“O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.”

Desta forma, verifica-se que regularmente constituído o crédito tributário no prazo legal, sendo certo que consta da CDA, em índice 000005 dos autos de origem, a data do vencimento individualizado de cada tributo objeto da ação de cobrança.

Vale conferir:

 Prefeitura Municipal de Itaperuna Procuradoria Geral do Município Setor de Dívida Ativa	Certidão de Dívida Ativa 2019/19726											
	Processo administrativo: 0 / 0											
	Data de Emissão: 24/05/2019 12:22:01	Página: 9										
	Data de Atualização: 03/10/2019 14:07:08	Página Atual / Total do Pagamento: 1 de 1										
	Valor Total da CDA: R\$ 1.487,78 Um Mil Quatrocentos E Oitenta E Sete Reais E Setenta E Oito Centavos											
Considerando que a Gerência de Dívida Ativa da Coordenação de Arrecadação e Tributação da Procuradoria Geral do Município, por meio do(s) Termo(s) de Inscrição abaixo relacionado(s), inscreveu o(s) crédito(s) após esgotado o prazo, pela lei ou por decisão final proferida em Processo regular para pagamento. CERTIFICA, Vossa Senhoria que foi(foram) devidamente inscritos(s) em Dívida Ativa, sob o(s) número(s) especificado(s) o(s) crédito(s) para com a Fazenda Pública Municipal, abaixo relacionado(s), cujo tributo, penalidades e acréscimos legais foram calculados com base nas Leis nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980.												
Identificação do Contribuinte												
CNPJ: 007.140.947-57 Responsável: V.SANTOS DA SILVA LANCHONETE LTDA-ME												
Endereço: PRESIDENTE DUTRA Fone: 646 Complemento: LJ.18												
Bairro: Costa e Silva Cidade - UF: ITAPERUNA-RJ CEP: 28.300-000 País: Brasil												
Endereço do Imóvel / Empresa												
Logradouro: Avenida PRESIDENTE DUTRA Nº: 646 Bairro: Costa e Silva Complemento: LJ.18												
Cidade: ITAPERUNA UF: RJ CEP: 28300000												
Informação Complementar do Contribuinte												
Tipo Descrição												
Responsável / Solidário												
CNPJ: 007.140.947-57 Responsável: V.SANTOS DA SILVA LANCHONETE LTDA-ME												
Endereço: AV PRESIDENTE DUTRA Nº: 646 Bairro: C.S SILVA												
Complemento: LJ.18 Cidade: ITAPERUNA UF: RJ CEP: 28300000												
Demonstrativo dos Lançamentos												
Ano	Cadastro	Tributo	Vencimento	Inscrição	Livro	Folha	Inscrição	Principal	Juros	Multa	Correção	Valor Total
2015	2 - 96960	Taxa Licença Funcionamento	22/05/2015	26/03/2016	52	376	7854	220,46	148,21	5,59	99,19	433,45
2015	2 - 96960	Taxa de Fiscalização Sanitária	22/05/2015	26/03/2016	52	376	7854	50,67	34,06	1,29	13,60	99,62
2016	2 - 96960	Taxa Licença Funcionamento	29/07/2016	26/07/2017	53	1101	23067	244,07	109,07	5,59	35,59	394,32
2016	2 - 96960	Taxa de Fiscalização Sanitária	29/07/2016	26/07/2017	53	1101	23067	62,27	27,83	1,43	9,08	100,61
2017	2 - 96960	Taxa Licença Funcionamento	31/05/2017	11/10/2018	54	216	4485	261,08	81,09	5,59	18,55	366,31
2017	2 - 96960	Taxa de Fiscalização Sanitária	31/05/2017	11/10/2018	54	216	4485	66,62	20,69	1,43	4,73	93,47
TOTAL:								905,17	420,95	26,92	149,74	1.487,78

Sobre o tema:

0000249-65.2010.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 22/09/2022 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)
Apelação Cível. Tributário. Execução Fiscal. Taxa para Licença e Localização (TLL). Município de Pirai. Exercícios 2000 a 2004. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Vencimento em 15 de março de cada ano. Artigo 205, parágrafo único do Código Tributário Municipal. Prescrição corretamente reconhecida pela sentença. 1. Entendimento pacífico do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.114.780/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a definição do Tema nº 248, verbis: "O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte,

configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento. 2. Inteligência da súmula 622 daquele e. Sodalício no sentido de que a notificação do auto de infração, que, in casu, se dá com o envio da guia de cobrança, deflagra o lustro prescricional para cobrança. 3. Execução fiscal ajuizada em 2010, quando já fulminado o crédito tributário pela prescrição. 4. Verba honorária que deve ser reduzida para o percentual mínimo (artigo 85, §3º, I) à míngua de fundamentos capazes de fixa-la em patamar superior, considerando a ausência de trabalho excepcional por parte do causídico constituído pelo apelado. 5. Recurso parcialmente provido.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de agir da Fazenda Pública Municipal, sob alegação de que não observadas as medidas extras extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, defendendo o recorrente que tais providências seriam indispensáveis para o ajuizamento da execução fiscal, independentemente do valor do débito.

Todavia, observa-se que o valor executado não se enquadra como pequeno valor, conforme fixado pela legislação municipal, e que o entendimento do STF no Tema 1184 não impõe, de forma absoluta, a obrigatoriedade de adoção das medidas extrajudiciais para execuções fiscais de valores superiores ao parâmetro estabelecido, inexistindo, portanto, óbice ao prosseguimento da execução.

No que se refere à alegação de nulidade da citação por edital, a parte agravante sustenta que o Juízo a quo teria realizado apenas consulta ao INFOJUD, sem esgotar outros meios de localização do executado, em desacordo com o art. 256, §3º, do CPC. Entretanto, verifica-se que foram adotadas diligências adequadas para a localização do devedor, não havendo nos autos demonstração de prejuízo ou de violação ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não se vislumbra nulidade a ser reconhecida.

Ademais, não se desconhece que a jurisprudência do STJ admite a citação por edital em execuções fiscais, desde que frustradas as

demais modalidades, conforme enunciado sumular nº 414:

Súmula 414-STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Neste mesmo giro, cumpre destacar que a modalidade de citação em comento é prevista no artigo 7º da Lei nº 6.830/1980, bem como na lei processual civil no seu artigo 256, sem olvidar o enunciado de Súmula desta Corte de Justiça que dispõe o seguinte:

“Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.”

Da análise dos autos de origem, verifica-se que houve o esgotamento dos meios disponíveis para a localização da devedora, requisito necessário para a adoção da citação ficta, considerando que frustradas as tentativas de citação pessoal, bem como infrutífera a consulta ao INFOJUD, restando evidenciados o esgotamento dos meios para a localização da executada, sendo certo que o exequente empregou esforços para a efetivação da citação válida.

A conferir:

Luiz Sérgio Braga da Silva Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23081
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 41DA.XXFC.YNS6.AM53
Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.br - Serviços - Validação de documentos

Resultado do mandado:

() POSITIVO (X) NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Informo ao Juízo que a citação foi:
() positiva; (X) negativa. Motivo:
() endereço insuficiente; () devedor não encontrado
no local indicado; () devedor falecido; (X) empresa não
funciona mais no local; () imóvel fechado; () recebido
pelo(a) ESTA EMPRESA FUNCIONA NA RODOVIA
DA PRESENTAÇÃO DO DEVEDOR
CONTINUAR A DILIGÊNCIA.
Data: 09/03/22 CARLOS ANTONIO F. TIRADO - Matr 463-4
Notificador

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0022212-68.2019.8.19.0026

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 27/08/2024

Data 27/08/2024

Descrição CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o mandado de citação foi
cumprido de forma negativa, razão pela qual, remeto o
presente feito à D. Procuradoria Municipal.

O referido é verdade.

Colaciona-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO
FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA
EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS

FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.

2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A análise da tese recursal ? de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos ? demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 888.449/ES, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/4/2008, DJe de 8/5/2008.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES em face de MARIA M. LOPES REBELLO SILVA para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU de 1992 a 1996. Em virtude de o executado não ter sido localizado foi nomeado curador especial que ofereceu exceção de pré-executividade suscitando: a) decadência do direito de constituir o próprio crédito tributário; b) nulidade da citação que não atentou ao requisito do esgotamento das vias necessárias para localização do executado; e c) "o reconhecimento da prescrição, seja pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o despacho que determinou a citação, seja pelo transcurso do referido prazo entre a constituição dos créditos referentes aos exercícios de 1992 a 1995 e a citação válida." A sentença acolheu a exceção de pré-executividade argüida e extinguiu a execução em face da ocorrência da prescrição. Em seguida, a Corte Estadual proveu o recurso apelatório e afastou a caracterização da prescrição, porquanto a citação por edital efetivou-se em 05 de março de 2002, ou seja, antes do término do prazo quinquenal. Acrescentou que "A cobrança dos créditos não está prescrita, eis que o ajuizamento da ação e a respectiva citação se deram no

prazo estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional." Embargos Declaratórios foram rejeitados. Recurso especial pela executada em que alega-se, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 174 e 145 do CTN. Aponta como fundamentos para o seu recurso que: a) a matéria sobre prescrição foi devidamente prequestionada, inclusive por meio de aclaratórios; b) ocorreu prescrição referente aos exercícios de 1992 a 1995 pois a jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado no sentido de que apenas a citação válida é causa interruptiva da prescrição, e não o mero despacho ordenador; c) decaiu o direito de constituir o crédito tributário, pois o lançamento não foi efetivado, já que o contribuinte não foi notificado; d) houve comprovação da divergência, pois o acórdão paradigma (Resp 666.743/PR) estabelece que a notificação do contribuinte é o termo a quo para a contagem do prazo, por tratar do momento em que se efetiva o lançamento. Sem apresentação de contrarrazões. Despacho admitindo o apelo raro.

2. O art. 145 do CTN (que trata da notificação do devedor) não foi apreciado pelo Tribunal de origem, padecendo do necessário requisito do prequestionamento, não obstante tenha a parte recorrente ofertado embargos declaratórios visando suprir eventual omissão acerca da matéria. Nesses casos, persistindo a omissão, deveria apontar no recurso especial violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Incidência, portanto, do teor do verbete sumular 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. O entendimento desta Casa é no sentido de que a citação por edital é válida, sendo prescindível a citação pessoal se frustradas as diversas tentativas de localização do devedor, inclusive por intermédio de oficial de justiça. Deste modo, tratando-se de citação válida (efetivada por edital), constituiu-se efetivamente hipótese interruptiva do prazo prescricional por aplicação jurisprudencial extensiva do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor".

4. O início da contagem do prazo prescricional é realizado nos termos do art. 174 do CTN: da data da constituição definitiva do crédito tributário. Na espécie, a dívida tributária é referente ao IPTU cujos lançamentos são referentes aos exercícios de 1992 a 1996. A execução fiscal foi proposta em 18 de dezembro de 1997, conforme atesta a certidão da dívida ativa constante nos autos. Verifica-se, porém, ter ocorrido a citação editalícia apenas

em 05 de março de 2002, em virtude da ausência do endereço do devedor para citação pessoal. Efetuou-se, portanto, o transcurso de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da ação executiva do crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 1992 a 1996, determinando-se a extinção do feito.

(REsp n. 850.930/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ de 1/2/2007, p. 435.)
(grifou-se)

Escorreita, pois, a decisão, que não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator